



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

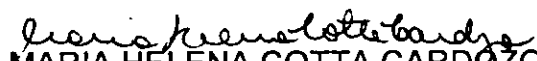
Processo nº. : 10166.003307/2001-12
Recurso nº. : 139.258
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOÃO CAVALCANTI JÚNIOR
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.664

IRPF - GANHO DE CAPITAL - PRECATÓRIO - Os valores recebidos em decorrência de direitos sobre precatórios havidos por força de ações judiciais, estão sujeitos ao imposto de renda sobre ganhos de capital, a alíquota de 15%, quando de sua cessão, considerando a aquisição como sendo a custo zero.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CAVALCANTI JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003307/2001-12
Acórdão nº. : 104-20.664

Recurso nº. : 139.258
Recorrente : JOÃO CAVALCANTI JÚNIOR

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referido, o Auto de Infração de fl. 02, para dele exigir o crédito tributário no montante de R\$ 8.288,97, acrescido de juros de mora e multa, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, em face de omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de direitos precatórios que o contribuinte detinha junto ao Governo do Distrito Federal e que foram cedidos à empresa Jin Comércio de Alimentos Ltda e a Oswaldo Rocha Mello Filho mediante pagamento nos valores de R\$ 51.843,61 e de R\$ 3.397,24, respectivamente, totalizando R\$ 55.240,85.

Inconformado, apresenta o contribuinte em 03/04/2001, impugnação de fls. 22/36, onde expõe que:

O Distrito Federal em razão de possuir um crédito ativo tributário de aproximadamente R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), e ao mesmo tempo possuir um passivo decorrente de precatórios judiciais trabalhistas, no mesmo valor acima indicado, conforme divulgado pela imprensa na ocasião, resolveu aprovar a Lei Complementar nº 52, de 21/12/1997, que determinou a compensação entre ditos crédito e débitos, perante o Erário Público.

Em face da referida lei complementar, o contribuinte, que exercia a profissão de médico, fez exercer o seu direito para receber os salários atrasados, motivo pelo qual entende tratar-se de rendimento de salários e não ganho de capital.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003307/2001-12
Acórdão nº. : 104-20.664

Dessa forma, o contribuinte declarou como rendimento o valor de R\$ 55.240,85 e o imposto de renda retido na fonte de R\$ 104.995,35, os quais foram modificados por outro Auto de Infração lavrado contra o contribuinte para exclusão desse rendimento.

Expostos os fatos, preliminarmente, argúi-se a nulidade total do presente Auto de Infração porque em completa contrariedade aos próprios princípios e preceitos da legislação tributária brasileira, especialmente do RIR/94, RIR/99, CTN e Constituição Federal.

Inicialmente, é falho e falsa a afirmação no auto que o contribuinte omitiu rendimentos, pois está incluída em suas fontes de renda o valor da presente autuação de R\$ 55.240,85.

Uma vez declarado pelo contribuinte de forma assalariada, caberia apenas ao Fisco alterar o rendimento, se pretendesse, para ganho de capital. Não seria o caso de glosa do rendimento assalariado para lavrar outro procedimento de rendimento de capital, taxando de omissão.

São coisas distintas, a omissão da classificação em desacordo com o entendimento fiscal, conforme define a própria legislação fiscal, além do que pelo procedimento do contribuinte incide a norma do art. 138 do CTN, que impede a aplicação de penalidade.

O procedimento fiscal equivocado, em dois Autos de Infração, prejudica não só o contribuinte, mas também a verdade processual.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003307/2001-12
Acórdão nº. : 104-20.664

A impugnação ao outro procedimento fiscal que exclui a forma, pelo contribuinte declarada, deixa aquela matéria *sub judice*, e portanto suspensa e não definitiva, o que impede ambas tributações sobre o mesmo rendimento como está fazendo pelo presente auto.

O presente procedimento é assim nulo de pleno direito, pois não existiu a omissão apontada, e somente poderia ocorrer após aquele outro se tornar definitivo, o que não ocorre.

No mérito, volta a argüir a inexistência de Omissão de Rendimentos, alegando ainda que a declaração foi tempestiva e espontânea.

Diz que o Acordo de Cessão de Direito não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativos ao precatório. Que o precatório foi expedido em decorrência do processo nº 162/86, transitado em julgado contra a Fundação Hospitalar do Distrito Federal – FHDF.

Insiste que o crédito líquido é certo, decorre de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica o fato que lhe deu origem, independentemente de ser transferido a outrem.

Faz uma série de citações da legislação, insistindo na dupla tributação e na responsabilidade da fonte pagadora pela retenção, dizendo ainda que o contribuinte foi submetido a um confisco, pois tem um crédito de R\$-407.938,32 com o Estado, é caloteado com a imposição pela solução de receber o seu crédito por R\$-15.375,02, com tributação de R\$-144.861,19 (104.995,36 + 39.865,83), ou seja, o Estado que em tese deveria proteger o cidadão, impõe-lhe um empobrecimento ilícito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003307/2001-12
Acórdão nº. : 104-20.664

Argumenta que declarou pela forma correta e legal, tributando o rendimento efetivamente recebido de R\$-55.240,85 e deduzindo o imposto que lhe foi retido de R\$-104.995,35.

Se insurge contra a multa de ofício e com a cobrança dos juros com base na taxa SELIC.

A decisão de primeira instância rejeita as preliminares argüidas e no mérito, julga o lançamento procedente, entendendo estar configurada a omissão de receita relativa a ganho de capital.

Tomando ciência da decisão em 09.01.2004, formula o interessado em 30 do mesmo mês o recurso de fls. 142/148, onde tece comentários sobre a decisão recorrida, cita jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes e no mérito, basicamente reitera as razões já produzidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003307/2001-12
Acórdão nº. : 104-20.664

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Quarta Turma de Julgamento da DRJ, em Brasília/DF, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o IRPF, relativo ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, acrescido dos encargos legais, em decorrência de Ganho de Capital relativo a cessão de direitos sobre precatório.

Muito embora em suas razões defensórias o contribuinte faça referências a outras matérias, na verdade a matéria que se discute é Omissão de Ganhos de Capital na alienação de bens e direitos, decorrente de cessão de direitos creditícios (precatório).

Expõe o recorrente que após a promulgação da Lei Complementar (DF) nº 52 de 23.12.97, adquiriu direitos creditícios (precatórios) relativos a direitos trabalhistas junto à Fundação Hospitalar do Distrito Federal no valor de R\$- 407.938,32, que deduzido do IRFFonte no valor de R\$-104.715,35, restou um valor líquido de R\$-302.942,96.

Referidos direitos foram transferidos através de escrituras públicas de fls.15/18) pelo valor líquido de R\$-55.240,85 ($63.223,91 + 4.142,98 = 67.366,89 - 12.126,04 = 55.240,85$), que entende ser o total dos rendimentos que recebeu e também que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003307/2001-12
Acórdão nº. : 104-20.664

são rendimento do trabalho assalariado, uma vez que a própria ^Secretaria da Receita Federal editou a Nota COSIR/COTIR/DIRPJ nº 215/98 declara que o rendimento “mantém..... a natureza jurídica o fato que lhe deu origem”.

Importante observar que, no item “5” da referida Nota COSIT 215/98, consta que:

“5- Em consequência do disposto acima, nas transações, decorrentes da Lei Complementar (DF) nº 52, de 1998, e do Decreto (DF) nº 19.211, de 1998, deverá ser adotado pelos intervenientes dos citados instrumentos legais o tratamento tributário a seguir indicado.....

6- Cedente

7- Cessionário

8- Fonte Pagadora (Fazenda Pública do Distrito Federal).

No subitem 8.1, constam procedimentos que deveriam ter sido adotados pela fonte pagadora dos precatórios (Fazenda Pública do Distrito Federal), e neste momento, a Nota COSIT nº 215/98, referia-se que: “o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem”. Não resta a menor dúvida no sentido de que o entendimento está correto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003307/2001-12
Acórdão nº. : 104-20.664

Deve ser observado, contudo, que no caso presente, houve cessão dos direitos representados por esses precatórios, cabendo aí a aplicação do artigo 798 do RIR/94, que assim dispõe:

“Art. 798 - Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Capítulo a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens e direitos de qualquer natureza;
(.....)

Percebe-se pois, que ocorrendo o fato gerador, relativo ao ganho de capital, o imposto é devido a alíquota de 15% (art.21 da Lei 8981/95), não prevalecendo, portanto o entendimentos do contribuinte.

Para apuração do custo de aquisição, aplica-se o contido no art. 809 do RIR/94, *in verbis*:

“Art. 809- Na ausência do valor pago, o custo de aquisição dos bens ou direitos será, conforme o caso (Lei nº 7.713, art.16 e § 4º)

I- o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II- o valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação acrescido dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III- o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV- o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital;

V- o seu valor corrente, na data da aquisição;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003307/2001-12
Acórdão nº. : 104-20.664

VI- igual a zero, quando não possa ser determinado nos termos dos incisos anteriores.”

Portanto, a pedra angular para o deslinde da questão, é saber qual teria sido o custo de aquisição do precatório, para daí então, apurar se houve ou não ganho de capital na cessão de direitos objeto dos presentes autos.

No entender da autoridade fazendária, o custo de aquisição deve ser considerado zero, escudando-se no artigo 130, § 2º, inciso III do RIR/99, que por sua vez está lastreado no art. 16 e § 4º da Lei nº 7.713 de 1988.

O contribuinte, contudo, entende que como custo de aquisição deve ser considerado o valor do precatório, no caso R\$-407.938,32, não se verificando portanto nenhum ganho, mas sim deságio, na medida em que teria ele recebido pela cessão, tão somente o valor de R\$-55.240,85.

No nosso entendimento, o custo de aquisição dos direitos creditícios representados pelo precatório deve ser considerado como sendo ZERO, nos termos do § 2º, alínea “c” do artigo 810 do RIR/94 uma vez que, *não pode ele ser determinado por qualquer das formas descritas neste artigo ou no artigo anterior.*

Por seu turno, a I.N. SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, que disciplina a matéria, estabelece, em seu art. 2º, que para efeitos tributários considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação e o respectivo custo de aquisição dos bens ou direitos.

Esclareça-se, que o ganho de capital deverá ser apurado no mês em que for auferido e tributado em separado, de sorte que, os rendimentos relativos ao ganho de capital

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

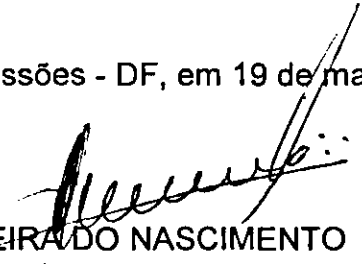
Processo nº. : 10166.003307/2001-12
Acórdão nº. : 104-20.664

gerados na alienação dos precatórios, estão sujeitos a tributação exclusiva de 15%, sendo que esse imposto não irá integrar a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e também não poderá ser deduzido do devido na declaração.

As demais matérias constantes dos presentes autos ficam prejudicadas, na medida em que foram tratadas em outro procedimento, inclusive já julgado por este Colegiado em 12 de junho de 2003 e foi objeto de Acórdão nº 104-19.397.

Sob tais considerações, e por entender de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO